



CAU/CE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUIXADÁ - CEARÁ



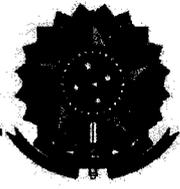
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito de direito público, inscrita no CNPJ nº 14.929.252/0001-04, com sede à Rua do Rosário, nº 77, salas 702-705, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-902, através de seu patrono devidamente constituído, conforme procuração anexa aos autos, vem, a presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 07.744.303/0001-68, com sede na Rua Dr. Álvaro Fernandes, número 36/42, bairro Centro, Quixeramobim - CE, CEP: 63800-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. Que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos exclusivamente em nome de **KARLA JAHDE ALENCAR MELO**, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 46.343, com e-mail: juridico@cauce.org.br, com endereço profissional na Rua do Rosário, número 77, Edifício Comandante Vital Rolim, sala 703, Centro, CEP: 60055-090, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.



2. DOS FATOS

Em 16 de fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixeramobim - CE, deu abertura ao certame licitatório na Modalidade Tomada de Preços, 06.01.27.01.22 - TP, do tipo Menor Preço, tendo como objeto a contratação de empresa visando a obra de construção do mercado campo e cidade de Quixeramobim, no município de Quixeramobim/CE, conforme plano de trabalho nº PT711308/2021 (convenio SDA nº.02/2021), firmado com a secretaria do desenvolvimento agrário do estado do Ceará para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e meio ambiente de Quixeramobim/CE.

No edital, há alguns pontos que ultrapassam as margens legais, restringindo drasticamente a competitividade, ao qual devem, necessariamente, ser revistos.

O município réu apresenta em instrumento convocatório, cláusulas que fazem referência a necessidade de comprovação de qualificação técnica e qualificação técnico-operacional através de certidão de registro da empresa e certidão de registro e quitação do responsável técnico, junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), especificando a obrigatoriedade de o responsável técnico ser profissional formado em engenharia civil, além da necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA conforme cláusulas 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3, e as nelas contidas, embora traga atividades que são também de atribuição dos Arquitetos e Urbanistas.

Contudo, tais exigências demonstram-se contrários aos princípios que devem reger as licitações, quais sejam, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como da igualdade, além de ferir frontalmente a ampla concorrência do certame, conforme se demonstrará adiante.

Diante disso, se fez necessário socorrer-se do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento da presente ação civil pública, objetivando possibilitar a participação dos Arquitetos e Urbanistas no aludido certame, por ser medida de direito.



3. PRELIMINARMENTE

3.1 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A partir da Constituição Federal de 1988, os chamados interesses difusos e coletivos tiveram a sua proteção alçada ao status constitucional.

Em busca de proteger e dar alcance a estes direitos, veio a ação civil pública como maneira de garantir a prestação jurisdicional quando ameaçados ou violados os interesses difusos e coletivos, uma vez que o sistema processual do Código de Processo Civil atende, tão somente, a tutela jurisdicional individual.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/1985, vem dispondo em seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

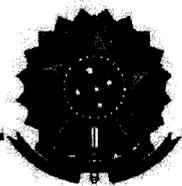
Nota-se que o presente caso é um exemplo típico de tutela coletiva, pois trata-se da coletividade de arquitetos que estão impedidos de participar do procedimento licitatório em questão.

Assim sendo, a ação civil pública é o mecanismo único disponibilizado para tutelar os valores mais significativos da sociedade e que dizem respeito, a um só tempo, a toda a coletividade.

3.2 DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A presente ação civil pública tem por objetivo proteger os interesses coletivos dos Arquitetos registrados no CAU/CE, de práticas restritivas e discriminatórias ao acesso no mercado de trabalho, que poderão ser reiteradas se não forem tomadas as medidas judiciais pertinentes.

Faz-se importante salientar que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais que, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.



Assim, a judicialização de demanda que vise ao cumprimento de normas constitucionais, como a não discriminação ao acesso no mercado de trabalho bem como a coibição de práticas pela Administração Pública que ferem os princípios basilares do Direito Administrativo, como os da legalidade, da isonomia e da competição, alude à necessidade de tutela a interesse coletivo, devendo esta Autarquia judicializar demanda que atenda, de maneira coletiva, os direitos dos profissionais registrados.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.378/2010 conferiu competência aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal a atuarem em prol da profissão, intervindo inclusive no interesse dos próprios profissionais, conforme se observa:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência."

O CAU/CE, diante disso, tem a obrigação de fazer cumprir a Lei nº 12.378/2010, bem como da Resolução 21 de 2012 do CAU/BR, ao qual dispõem sobre as atividades e atribuições que poderão ser exercidas pelos Arquitetos e Urbanistas.

Assim, uma vez que a presente ação discute limitação feita por certame licitatório, que está em contrariedade com o disposto nas supracitas normas, é notório que o caso em questão configura legítimo interesse coletivo, legitimando o CAU/CE a postular em juízo em representação dos profissionais Arquitetos e Urbanistas registrados.



4. DO DIREITO

4.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Conforme traz o Edital de Tomada de Preços, 06.01.27.01.22 - TP, do tipo Menor Preço, tendo como objeto a contratação de empresa visando a **obra de construção do mercado campo e cidade** de Quixeramobim, no município de Quixeramobim/CE, conforme plano de trabalho nº PT711308/2021 (convenio SDA nº.02/2021), firmado com a secretaria do desenvolvimento agrário do estado do Ceará para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e meio ambiente de Quixeramobim/CE.

Entre as atividades que deverão ser exercidas para a execução do objeto, estão aquelas que são de competência e atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010, senão vejamos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
[...]
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Dispondo ainda de forma mais detalhada acerca das atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, a Resolução nº 21 de 2012 do CAU/BR, traz o seguinte:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

[...]

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

[...]

2.2.6. Execução de outras estruturas;

[...]

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

[...]

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

[...]

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Tendo em vista que o objeto da licitação se destina a construção do mercado campo e cidade, verifica-se que os Arquitetos e Urbanistas são profissionais



competentes para a realização de parte das atividades necessárias à execução do objeto, vez que possuem atribuição de execução de obra, assim como execução de reforma de edificação, execução de sistemas construtivos e estruturas, e execução de instalações e equipamentos.



Assim, uma vez constatada a competência e atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para desempenhar as atividades necessárias à realização do objeto, certo é que estes profissionais deverão ser possibilitados de participar do aludido certame, sob pena de contrariar a Lei 8.666/93, conforme se verá no tópico seguinte.

4.2 DA VEDAÇÃO A LIMITAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei no 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a licitação *"destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

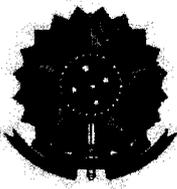
Nesse sentido, o §1º do mesmo dispositivo veda qualquer critério que venha restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao contrário do disposto, o Edital de Tomada de Preços, 06.01.27.01.22 - TP, do tipo Menor Preço, em suas cláusulas 4.4.1 (composta pelo item 4.4.1.1), 4.4.2 (composta pelos itens 4.4.2.1 e 4.4.2.3) e 4.4.3 (composta pelo item 4.4.3.4), trouxe exigências que afetam a ampla concorrência do certame, senão vejamos:



4.4.1 Prova de inscrição ou registro do licitante, válido, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso, da localidade da sede da proponente.

4.4.1.1. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

4.4.2. Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.4.2.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, ENGENHEIRO CIVIL, detentor de acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

[...]

4.4.2.3. No caso do profissional não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com o licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio.
- d) Declaração, que em caso de êxito da licitante, fará parte do quadro de profissionais na execução dos serviços

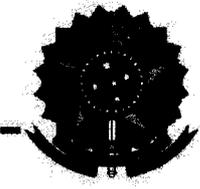
4.4.3. Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

[...]

4.4.3.4. Comprovação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído. (grifo nosso)

Veja que ao referir-se apenas que façam prova de registro de junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como a necessidade de ter em seu quadro responsável técnico com formação em Engenharia Civil, estar-se-ia excluindo do aludido certame os Arquitetos e Urbanistas, que detém competência para exercer atividades que serão necessárias para construção do mercado campo e cidade de Quixeramobim, conforme demonstrado no tópico anterior.

Note-se que tal previsão implica em ofensa aos princípios da legalidade e igualdade, além de ferir frontalmente a ampla concorrência do certame, limitando a participação para apenas aos Engenheiros.



Tal equívoco não só prejudica toda uma classe profissional que detém direito e competência para participar do certame, mas também de toda a sociedade, uma vez que a exclusão destes poderá não ocasionar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Por essa razão, deverão ser anuladas todas as fases já ocorridas do Edital de Tomada de Preços, 06.01.27.01.22 - TP, do tipo Menor Preço, em virtude da nulidade das cláusulas 4.4.1 (composta pelo item 4.4.1.1), 4.4.2 (composta pelos itens 4.4.2.1 e 4.4.2.3) e 4.4.3 (composta pelo item 4.4.3.4), uma vez que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas, em contrariedade ao princípio da ampla concorrência, a fim de que se possibilite a participação dos profissionais da classe, inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, por ser medida de direito e justiça.

4.3 DO NECESSÁRIO CONTROLE DO JUDICIÁRIO

Cumprido salientar que apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e avaliação dos termos da contratação, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

Por tais razões, é **imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia que restringem a participação dos Arquitetos e Urbanistas no certame.**

Importante reiterar que não se questiona o caráter imperativo do Edital Público no certame licitatório, entretanto, ao vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades advindas da Administração Pública, quando do fazimento do processo licitatório e, conseqüentemente, da norma editalícia, resta como dever do Poder Judiciário intervir de modo a coibir a afronta aos princípios que conduzem a atuação da Administração.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis.



Sobreleva aduzir que o aludido certame ocorrera às 09hrs do dia 16 de fevereiro de 2022 e, portanto, a demora na concessão da tutela requerida, fará com que o certame venha prosseguir normalmente e eventualmente vindo até a se encerrar através da adjudicação do objeto, o que, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar, a fim de que o certame seja **suspenso**, até ulterior decisão do juízo acerca do mérito da questão.

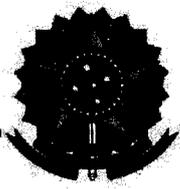
Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, observa-se a verossimilhança das alegações.

Portanto, uma vez comprovada a **verossimilhança das alegações**, bem como o **perigo de dano** com a urgência da medida que se necessita, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Exa., prolação de decisão judicial para o fim de:

- 1) Determinar a distribuição da presente ação e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**;
- 2) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar a **suspensão do certame licitatório** na Modalidade Tomada de Preços 06.01.27.01.22 - TP, do tipo Menor Preço, publicado pela Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Quixeramobim/CE, até ulterior deliberação pelo juízo.
- 3) Determinar a **intimação** da parte ré, no sentido de que tome **ciência dos termos da liminar deferida** e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral imediatamente, após que este tome ciência independentemente do meio ao qual houvera a cientificação da medida deferida, até ulterior deliberação deste ínclito Juízo, bem como, que seja **citado para apresentar contestação no prazo legal**.
- 4) Determinar a intimação do(a) Doute(a) Membro do Parquet Federal;
- 5) Julgar procedente a presente ação civil pública, a fim de **anular todas as fases**



já ocorridas do certame licitatório na Tomada de Preços 06.01.27.01.22 - do tipo Menor Preço, publicado pela Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Brejo Santo/CE, **declarando a nulidade das cláusulas 4.4.1 (composta pelo item 4.4.1.1), 4.4.2 (composta pelos itens 4.4.2.1 e 4.4.2.3) e 4.4.3 (composta pelo item 4.4.3.4)**, uma vez que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas, em contrariedade ao princípio da ampla concorrência, **determinando-se, ainda, a republicação do edital**, dessa vez, possibilitando a participação dos profissionais da classe, inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

- 6) **Subsidiariamente**, na mais remota hipótese que este d. juízo venha a inclinar-se pelo indeferimento do pedido *retro*, o que não se acredita, então requer a anulação do certame, bem como a republicação do edital retificado observando as razões que levaram a r. anulação.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de março de 2022

KARLA JAHDE ALENCAR MELO
OAB/CE - 46.343



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO Nº: 0800196-21.2022.4.05.8105 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE
ADVOGADO: Karla Jahde Alencar Melo
REU: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM
23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - URGENTE

O Doutor EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA, Juiz Federal Substituto respondendo pela Titularidade Plena da 23ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Quixadá, por nomeação legal, etc,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, a quem o presente for apresentado, que, em seu cumprimento,

CITE

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, na pessoa do prefeito ou do procurador geral do município, de todos os termos da presente Ação para, querendo, contestá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 250, II CPC/2015). Na mesma oportunidade, intime-o(a) da decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP, do tipo Menor Preço Global (id. 4961301), da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, até que sobrevenha ulterior decisão judicial.

Obs.: O autor ingressou como feito eletronicamente. A resposta a essa ação terá de ser feita de modo eletrônico (Ato nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/pessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, sendo necessária a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

Dispositivo da decisão:

"*Ante o exposto:*

3.1) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP, do tipo Menor Preço Global (id. 4961301), da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, até que sobrevenha ulterior decisão judicial;

3.2) INTIME-SE o MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, na pessoa do prefeito ou do procurador geral do município, para que dê cumprimento a esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Ceará

23ª Vara (Quixadá)

PROCESSO Nº: 0800196-21.2022.4.05.8105 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE
ADVOGADO: Karla Jahde Alencar Melo
REU: MUNICIPIO DE QUIXADA
23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU - CE** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP, do tipo Menor Preço Global e no mérito, a anulação de todas as fases já ocorridas do certame licitatório, declarando-se a nulidade das cláusulas 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 e determinando-se à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, a republicação do Edital para a participação de Arquitetos e Urbanistas.

Em linhas gerais aduz o autor que (id. 24705267), em 16 de fevereiro de 2022, a Prefeitura Municipal de Itaitira tornou público certame licitatório objetivando a contratação de empresa para a realização de obra de construção do mercado campo e cidade de Quixeramobim, no município de Quixeramobim/CE, conforme plano de trabalho nº PT711308/2021 (Convênio DAS nº 02/2021).

Acrescenta que o Edital apresenta exigências que ferem os princípios que devem reger as licitações, impossibilitando a participação de arquitetos e urbanistas.

Com a inicial, anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A concessão de liminar em ação civil pública encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo provisório, de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão listados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem

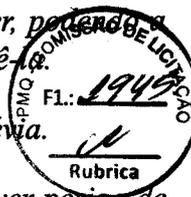


a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da **tutela de urgência**, o juiz pode, conforme o caso, exigir **caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer**, podendo a **caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la**.

§ 2º A **tutela de urgência** pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A **tutela de urgência** de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



[...] (Grifei)

Da leitura do dispositivo legal supra, conclui-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Na espécie, o autor vindica tutela de urgência consistente na suspensão do certame licitatório 06.01.27.01.22-TP, do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**, sob a alegação de que o Edital restringiu a competitividade ao não permitir a participação de Arquitetos e Urbanistas.

Pois bem, a Lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo em art. 2º dispõe:

[...]

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

[...]

No ponto, cumpre observar ainda o que estabelece o art.3º da Lei 12.378/2010 c/c Resolução nº 51 de 2013 do CAU/BR, que em seu art. 3º lista as atribuições dos arquitetos e urbanistas as quais estão em consonância com o disposto na Minuta do Contrato e Edital do certame (id. 4058105.24705269)



Segue disposição do art.2º da Res. Nº 51/2013:

"[...] Art. 2º - No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

d) relatórios técnicos de arquitetura; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

f) ensino de teoria e projeto de arquitetura em cursos de graduação; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

k) projeto de sistema viário urbano; (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;

m) relatórios técnicos urbanísticos; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

o) ensino de teoria e projeto de urbanismo em cursos de graduação; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021) [...]"

É consabido que as normas editalícias devem ser observadas em todos os seus termos.

Todavia, uma vez verificado algum tipo de nulidade em mencionado instrumento, deve esta tão logo ser sanada, e não se olvide que compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos.



Dessa forma, aparentemente, o Edital de *Tomada de Preços 06.01.27.01.22-TP, do tipo Menor Preço Global* da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), restringiu de maneira indevida a licitação apenas a profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não permitindo a participação de arquitetos e urbanistas, cujas atribuições estão devidamente regulamentadas por lei federal e também autorizam a direção, a execução e a condução de obras e serviços técnicos.

Concluo que resta comprovada a probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou preenchido uma vez que a habilitação dos licitantes estava agendada para 16/02/2022 (id. 4058105.24961301).

3. Dispositivo

Ante o exposto:

3.1) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** do *certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP, do tipo Menor Preço Global* (id. 4961301), da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, até que sobrevenha ulterior decisão judicial;

3.2) INTIME-SE o **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**, na pessoa do **prefeito** ou do **procurador geral do município**, para que dê cumprimento a esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3.2.1) Na oportunidade, **CITE-SE** o **RÉU** para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

3.2.2) Intime-se o MPF para que ingresse no feito na qualidade de *custos iuris*.

Impulsione-se o feito, por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Expedientes **COM URGÊNCIA**.

Quixadá, data infra.

EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA

Juiz Federal Substituto respondendo pela Titularidade Plena da 23ª Vara do Ceará

(assinatura eletrônica)